

Acórdão: 14.600/01/3^a
Impugnação: 40.010058572-01
Impugnante: Cooperativa Agropecuária do Vale do Paracatu Ltda
PTA/AI: 01.000100222-85
Inscrição Estadual: 470.045581.00-75(Autuada)
Origem: AF/ Paracatu
Rito: Ordinário

EMENTA

Crédito de ICMS - Aproveitamento Indevido - Material de Uso e Consumo - Correção Monetária. Constatado o aproveitamento indevido de créditos fiscais decorrentes de aquisições de mercadorias destinadas a uso e consumo e parcela de correção monetária de créditos extemporaneamente aproveitados. Infração plenamente caracterizada nos termos do art. 153, inciso II, do RICMS/91. Exigências fiscais mantidas.

Prestação de Serviço de Transporte Rodoviário de Carga - Crédito de ICMS - Aproveitamento Indevido- Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS sobre fretes de mercadorias destinadas a uso e consumo e parcela de correção monetária de créditos extemporaneamente aproveitados. Infração plenamente caracterizada nos termos do art. 153, inciso IV, do RICMS/91. Exigências fiscais mantidas.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, no período de 01 a 15 de outubro/94, 01 a 15 de novembro/94, 01 a 15 de dezembro/94 e 01 a 15 de janeiro/95, decorrente da apropriação indevida e extemporânea de créditos sobre aquisição de material de uso e consumo e sobre frete para transportar o material, acrescida da correção monetária. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 53 a 70, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 95 a 100.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 103 a 106, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Versa a presente autuação sobre recolhimento a menor de ICMS, no período de outubro/94 a janeiro/95, em decorrência de aproveitamento indevido de créditos extemporâneos, corrigidos monetariamente, conforme aponta o Anexo Autuação Fiscal, de fl. 42.

Os créditos glosados pelo Fisco, são originários da aquisição dos produtos relacionados nas planilhas anexas às fls. 05 a 39.

Alega a Impugnante que referidas mercadorias foram por Ela adquiridas para serem consumidas, parcial ou integralmente, no processo produtivo do estabelecimento e que, por isso, o ICMS destacado nos respectivos documentos fiscais de compra geram o direito ao crédito.

Entretanto, consulta efetuada junto ao SICAF indica que a Impugnante é inscrita sob o CAE 42.1.1.10-3, como comércio varejista de mercadorias em geral - supermercadista, não havendo, pois, qualquer processo de industrialização no estabelecimento, que pudesse caracterizar tais bens como matéria-prima ou produto intermediário, como pretende fazer crer a Autuada.

A interpretação da Impugnante foge à definição dada pela alínea b, do inciso II, do art. 144, RICMS/91: são compreendidos entre as matérias-primas e produtos intermediários aqueles que sejam consumidos ou integrem o produto final na condição de elemento indispensável a sua composição.

Da análise dos produtos elencados nas planilhas intituladas pela Autuada de "Listagem de créditos a recuperar", verifica-se que as mercadorias adquiridas como sendo "materiais auxiliares/insumos/embalagens e matérias primas", em verdade, são mercadorias de uso e consumo do estabelecimento (peças e materiais utilizados no reparo de veículos e o frete correspondente, além de combustíveis e lubrificantes).

Desse modo, cabe ressaltar que antes do advento da Lei Complementar 87/96 e, por conseqüência, à época dos fatos, o RICMS/91, em seu art. 153, inciso II, vedava, expressamente, o aproveitamento de crédito originário da entrada de bens destinados a uso ou consumo do estabelecimento, sendo, portanto, dispensável maiores discussões quanto à pertinência do estorno de tais créditos.

Da mesma forma, também é indevido o aproveitamento do valor do ICMS relacionado ao serviço de transporte relacionado a esses produtos, eis que este somente poderá ser abatido, sob a forma de crédito, se vinculado à comercialização da mercadoria, conforme dispõe o art. 144, inciso III, do RICMS/91, não podendo estender tal possibilidade aos serviços de transporte referentes a aquisições de materiais de uso e consumo.

Acresça-se, que o crédito de imposto originário da aquisição de combustíveis e lubrificantes, consoante norma estatuída pelo art. 144, inciso IV, do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RICMS/91, é devido tão somente às empresas prestadoras de serviço de transporte, o que também não coaduna com as atividades da Defendente.

Não bastasse isso, a legislação tributária vigente não contempla a atualização monetária de créditos de imposto, não lançados em época própria.

Assim, por restar caracterizada a infração, afiguram-se-nos legítimas as exigências fiscais, tal como lançadas.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal de fls. 103/106 dos autos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Vander Francisco Costa e Mauro Heleno Galvão.

Sala das Sessões, 23/03/01.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente/Revisora

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

LFCT/EJ/JP